

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2997/73

PARECER CEE Nº 914/74

Aprovado por Deliberação
de 4/4/1974

INTERESSADO - Luiz Felipe de Campos Barrozo

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR-Cons. HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Luiz Felipe de Campos Barrozo, filho de Paulo Frederico Bittencourt Barrozo e d. Maria Stela de Campos Barrozo, nascido em Petrópolis, RJ., aos 8 de março de 1955, vem requerer reconhecimento de equivalência de um semestre de estudos feitos nos Estados Unidos da América.

1.1- Comprova o seguinte histórico escolar:

a) após o primário, curso ginásial, A séries, de 1966 a 1970, no Colégio Estadual "Washington Luiz", Colégio "Nova Friburgo", ambos do Estado do Rio de Janeiro, e no Colégio "Andrews", da Guanabara;

ra;

b) no colégio "Andrews", em 1971 a 1972, cursou a 1ª e 2ª série do 2º grau, com aproveitamento;

c) no 1º semestre de 1973, freqüentou, nos Estados Unidos da América, a "Waterford-Kettering High School", de Waterford, Michigan, onde, apesar do grande número de ausências escolares, obteve créditos em Matemática III, Educação Física, Raciocínio, História dos Estados Unidos, Discurso e Governo Americano,

d) no 2º semestre de 1973, freqüentou a 3ª série do 2º grau no Colégio das Bandeiras, desta Capital.

2. - APRECIÇÃO: A transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, encontra amparo no art. 100 de Lei Federal nº 4024, de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho.

2.1- O processo, após diligência cumprida pelo interessado, apresenta-se formalmente instruído com toda a documentação exigida.

3.- CONCLUSÃO:

- À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por Luiz Felipe de Campos Barrozo podem ser considerados equivalentes aos do primeiro semestre da terceira série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Assim, podem ser convalidados a matrícula e demais atos escolares do interessado referentes ao segundo semestre de 1973, computando-se-lhe, para efeito de avaliação do rendimento escolar nesse ano, apenas os índices de frequência e aproveitamento relativos ao segundo semestre.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 4 de abril de 1974

a) Conselheiro: HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação CEE - de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COEBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1974

a) Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO- Presidente